

## Departamento de Investigação e Ação Penal Regional de Lisboa

1ª secção - Lisboa - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento

Av. D. João II, n.º 1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211935133 Mail: lisboa.diapregional@tribunais.org.pt

Referência: 394847074

Inquérito 314/21.6KRLSB

### CERTIDÃO

Paulo Henriqueto, Escrivão Adjunto em serviço no(a) 1ª secção - Lisboa - Crime Económico-Financeiro e Crime Violento - Departamento de Investigação e Ação Penal Regional de Lisboa:

**CERTIFICA QUE**, nestes Serviços do Mº Público se encontram registados os autos de Inquérito acima identificados, pelo crime de peculato, p. e p. pelo art.º 20.º, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos), em concurso aparente com o crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), ambos do Código Penal, que tiveram origem em certidão extraída do Processo n.º 5300/18.0T9LSB que, por sua vez, teve origem em denúncia anónima apresentada através da plataforma de denúncias da PGR, e em que são:

**Autor:** Ministério Público.

**Arguido:** Pedro Manuel Bastos Rodrigues Soares

**MAIS CERTIFICA**, que as fotocópias anexas a esta certidão, devidamente rubricadas e autenticadas, estão conforme os respetivos originais do despacho proferido em 15.06.2021 pelo Exmo. Senhor Procurador da República Valter Alves que determinou o arquivamento dos autos (cf. fls. 112 a 166vº), e que, na sua fundamentação, por entre o mais que fez constar no sobredito despacho, foi (também) possível apurar que das diligências realizadas:

(...)

*«Desta forma, verifica-se que, efectivamente, Pedro Soares teria obtido maior benefício económico, a que aliás tinha direito, se tivesse declarado residir, desde o início, na sua real morada, em Paços de Vilharigues. Não o fez apenas por uma questão de conveniência de contacto, não acarretando vantagem a que não tivesse direito.*

*Não havia, pois, qualquer motivação ilegítima para a indicação de outra morada, sendo as declarações por si prestadas concordantes com a realidade apurada. Não havendo efectivamente qualquer benefício a retirar, caem por terra, por falta de preenchimento dos elementos típicos, designadamente aquele que é comum a todos os crimes indiciados – a obtenção de vantagem – todos os crimes indiciados.»*

(...)

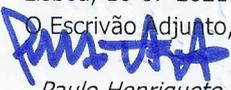
o que se atesta nos termos do art.º 387º, n.º 1 do Código Civil.

**CERTIFICA AINDA** que o arguido foi notificado do despacho de encerramento do inquérito por via postal simples com prova de depósito, considerando-se notificado no 5.º dia posterior ao do seu depósito na caixa de correio (cf. art. 113º, n.º 1, al. c) e 3 do CPP), que se verificou ter ocorrido no dia 18.06.2021, pelo que se considerou notificado no dia 23.06.2021 e, conseqüentemente, o prazo para requerer a abertura de instrução terminou a 13.07.2021 (sem prejuízo do disposto no artigo 139.º, n.º 5 do CPC, ex vi artigo 107º, n.º 5, CPP).

**CERTIFICA POR FIM** que esta certidão se destina a ser entregue ao requerente, Pedro Manuel Bastos Rodrigues Soares, destinando-se a fins judiciais e a ser presente junto da Assembleia da República, onde o arguido foi deputado do Bloco de esquerda e junto dos órgãos próprios desse Partido. A presente vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 16-07-2021.

O Escrivão Adjunto,

  
Paulo Henriqueto